



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019673-40.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante JAIME LUCIO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1019673-40.2023.8.26.0071/50000

Embargante: JAIME LÚCIO DE OLIVEIRA

Embargada: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Comarca: BAURU - 2ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA

Acórdão datado de 07/03/2025 (Voto nº 24.472)

VOTO N.º 24.399

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANULAÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Jaime Lúcio de Oliveira contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Promove Administradora de Consórcio Ltda. em Ação de Anulação Contratual c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais. O embargante alega contradição ou omissão quanto às provas dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve contradição ou omissão no acórdão embargado quanto à análise das provas apresentadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes foram analisados na decisão recorrida, conforme legislação aplicável.

4. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa ou à reforma do julgado desfavorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração não se prestam à inovação ou rediscussão da matéria.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.022, incs., 1.025, 1.026, § 2º. TJSP, RJTJESP 115/207; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jaime Lúcio de Oliveira contra o v. acórdão de fls. 333/345 julgado por

votação unânime¹, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Promove Administradora de Consórcio Ltda. nos autos da Ação de Anulação Contratual c.c. Indenização por Danos Morais e Materiais.

Alegou, o embargante, em suma, que o r. acórdão é contraditório ou omissor por deixar de considerar as provas constantes nos autos. Por fim, pretende prequestionar a matéria impugnada. Requereu, assim, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser rejeitado.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou assim do v. acórdão embargado:

“Em atenção aos documentos dos autos, conclui-se que não houve violação do dever de informação, à luz da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inc. IV).¹ Os termos do pacto celebrado, devidamente assinado pelo contratante, são claros sobre a modalidade contratual (Consórcio) que une as partes no plano do direito material, sem margens para dúvidas, a começar pelo próprio título: “Proposta de Participação em Grupo de Consórcio” (fls. 159, g.n.). No item 53, do contrato a fls. 159/178, consta que o contratante “Está ciente que a Administradora não

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

comercializa cotas contempladas ou com promessa de contemplação”. Também há no item “17”, a informação de que “O consorciado declara que foi devidamente informado que as únicas formas de contemplação são SORTEIO ou LANCE, e que NÃO RECEBEU QUALQUER PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA”. Na conversa telefônica entre a preposta da apelante e o apelado (fornecida por meio link a fls. 180) aos três minutos e quarenta e dois segundos, o consorciado foi cientificado de que não existia outra forma de liberação do crédito a não ser por meio de sorteio ou lance, além de ter confirmado que o vendedor não havia fornecido nenhum prazo para contemplação da cota ou liberação do crédito.

Portanto, diante da clareza dos termos contidos no instrumento de contratação e do áudio fornecido a fls. 180, afiguram-se inverossímeis as alegações do apelado, pois indubitoso que ele conhecia previamente as características do contrato, como se pode concluir.” (fls. 339)

Como visto, o v. acórdão impugnado analisou as provas constantes dos autos, como o contrato a fls. 159/178 e a conversa telefônica fornecida por meio de link a fls. 180. Nesse sentido, não há omissão a ser sanada, estando claras e coerentes as conclusões apresentadas.

Ora, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Além disso, a contradição no contexto dos Embargos de Declaração refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, o que não ocorre no caso em questão.

O embargante pretende, em verdade, o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, cujo

escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.).

Enfim:

“(...) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para prequestionamento (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por Jaime Lúcio de Oliveira.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA